



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA 12 - CCS

SUBEMENDA Nº (MODIFICATIVA) (Líder de Governo)

À EMENDA Nº 5 (Substitutivo) ao PROJETO DE LEI Nº 357, de 2015, que institui o Programa Material Escolar e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 5º O material escolar pode ser adquirido em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, assim definido em sua atividade primária, sediado e registrado no Distrito Federal e previamente credenciado pelo Poder Executivo.

§ 1º São requisitos para o credenciamento do estabelecimento, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento ou edital de chamada pública:

I – estar instalado no território do Distrito Federal;

II – comprovar:

- a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ há mais de seis meses;
- b) inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF-DF;
- c) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

III - emitir, obrigatoriamente, a nota fiscal eletrônica.

§ 2º O credenciamento previsto neste artigo é feito na forma e de acordo com os critérios fixados em chamada pública realizada pelo Poder Executivo, conforme a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda pretende especificar critérios e requisitos para o credenciamento dos estabelecimentos comerciais no Programa Material Escolar.

Sala das Sessões, em


Deputado JÚLIO CÉSAR
Líder de Governo